

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

CARLOS ALBERTO CORREA DA SILVA, brasileiro, casado, na qualidade de Vereador do Município de Iturama-MG, portador do RG 7171443, inscrito no CPF 041.721.718-85, título de eleitor 0296.8547.0281 expedido pela 142ª Zona Eleitoral (Iturama/MG) residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida Gustavo Maia de Menezes, nº 1065, Bairro Vila Pádua, em pleno gozo de seus direitos políticos, representado neste ato, por seu procurador que esta subscreve, vêm perante Vossa Excelência, amparado no art. 5º, LXXIII, CF, combinado com o Artigo 1º da Lei 4.717/65, propor

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

contra a **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA**, Sociedade de Economia Mista, com sede na Rua Mar de Espanha, 525, Belo Horizonte - MG, mediante as razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA AÇÃO

1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA

O autor, vereador do município de Iturama-MG, com a prerrogativa de fiscalização, regular com a Justiça Eleitoral, com amparo no Art. 5º, LXXIII da Carta Magna, tem direito ao ajuizamento de AÇÃO POPULAR, que se substancia num instituto legal de Democracia.

É direito próprio do cidadão participar da vida política do Estado fiscalizando a gestão do Patrimônio

Público, a fim de que esteja conforme com os Princípios da Moralidade e da Legalidade.

1.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Lei nº 4.717/65 - LAP - Lei da Ação Popular, em seu Art. 6º, estabelece um critério abrangente de modo a empolgar no pólo passivo o causador ou produtor do ato lesivo, como também todos aqueles que para ele contribuíram por ação ou omissão.

O Art. 6º da Lei da Ação Popular prescreve que a ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

Também determina que o Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

1.3. DO CABIMENTO

É a Ação Popular o remédio constitucional que aciona o Poder Judiciário, dentro da visão democrática participativa dos jurisdicionados pátrios, fiscalizando e atacando os atos lesivos ao Patrimônio Público com a condenação dos agentes responsáveis, assim garante o Art. 5º, LXXIII da CF, reproduzo:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Aqui constituídos todos os pressupostos da Ação Popular, quais sejam, condição de eleitor, ilegalidade e

lesividade, o que impugna para que seja cabível a propositura da Ação Popular, por conter ato ilegal e lesivo ao patrimônio público e ao meio ambiente, em conformidade com a Lei 4.717/65.

A Ação Popular é cabível contra ato lesivo ao patrimônio público praticado por pessoas físicas, autoridades públicas, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito público ou privado.

O § 1º do art. 1º conceitua como sendo patrimônio público os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico..

Nos termos do art. 2º da LAP, podem ser atacados judicialmente os atos lesivos ao mencionado patrimônio público nos casos de incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 2º define que a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; e, a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido, o que se amolda ao caso concreto.

Nessa linha, será cabível, portanto, a Ação Popular toda vez que houver ação ou omissão ilegítima e lesiva ao patrimônio público e ao meio ambiente, independentemente de quem seja a autoria desse ato.

1.4. DA COMPETÊNCIA

A Lei 4.717, de 29 de junho de 1965 que regula a ação popular determina em seu artigo 5º que conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o foro para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

Vejamos a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, reproduzo:

Súmula 42 - STJ

COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE A PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO.

1.5. DO PROCEDIMENTO

A Lei 4767/65 determina que a ação obedeça ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil e deve observar a norma de que o representante do Ministério Público providencie para que as requisições referentes à produção de provas sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz.

1.6. DAS CUSTAS JUDICIAIS

A previsão na Lei lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 é a seguinte:

Art. 10. As partes só pagarão custas e preparo a final.

2. DOS FATOS

O Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA se encontra numa situação deprimente, no que diz respeito ao cumprimento do contrato que tem como objeto o abastecimento de água e tratamento do esgoto no município de Iturama e distrito de Alexandrita.

Em Fevereiro passado, por meio de Requerimento, na Câmara Municipal de Iturama, o autor solicitou a constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, ratificada por todos vereadores, para apurar o descumprimento contratual por parte da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, no Município de Iturama-MG (doc. anexo).

A constituição de CPI foi requerida considerando inúmeras denúncias feitas pelos consumidores, do município de Iturama e distrito de Alexandrita, e constatações dos fatos pelo autor investido no mandato de vereador neste município. Dentre as constatações estão:

1 - Entrega de várias contas aos consumidores, fazendo com que estes se enganem e paguem equivocadamente contas de meses distantes, ou seja, que estão por vencer, e ainda contas com valores exorbitantes fora do consumo normal (docs. anexo);

2 - Água suja saindo dos encanamentos da COPASA (mídia com video anexa);

3 - Análises das águas constatou irregularidades conforme relatórios de ensaios (doc. anexos);

4 - Que os relógios registram consumo enquanto somente sai ar das torneiras (mídia com video anexa);

5 - Falta de tratamento de esgoto por parte da COPASA, inclusive jogando esgoto sanitário in natura no leito de rios e córregos, problema este que se arrasta desde o ano de 2012, conforme denúncias (docs. Anexo e mídia com vídeo anexa);

6 - Falta de água em vários dias sem aviso prévio e sem justificativa plausível, inclusive o responsável da COPASA se considerado impossibilitado de prestar informações (doc. anexo).

O autor, na qualidade de Vereador do Município de Iturama-MG, achou por bem dirigir Moção de Repúdio à Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais - COPASA deste Município devido as reclamações dos munícipes (doc. anexo).

Depois de levantar inúmeras denúncias, coletar materiais e visitar locais de despejo de esgoto irregular o autor dirigiu-se ao Ministério Público de Minas Gerais em Iturama-MG, entregando denúncia sobre os fatos e constatações, juntando vários documentos comprobatórios, inclusive fotos e vídeos (doc. anexo).

Não bastasse a falta de comprometimento da empresa com o Município e seus consumidores, no dia 08 de março de 2017 o autor se dirigiu às rádios do município para dar entrevistas a respeito das proposições apresentadas em sessão ordinária da Câmara Municipal, no dia 06 de março de 2017, momento em que ouviu uma propaganda da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, engrandecendo a empresa pelos seus bons serviços prestados a coletividade (áudio em mídia). Posteriormente verificou ainda anúncios da COPASA no Facebook (docs. anexos).

O autor entende que além de cometer crime ambiental também comete crime contra o consumidor considerando que tal propaganda é totalmente enganosa, haja vista que os serviços da concessionária é de péssima qualidade como comprovado e, ainda, são objetos de apreciação por Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara Municipal de Iturama, sem considerar que tem sido provocadas CPI's em vários municípios no Estado de Minas Gerais. (docs. anexos)

Assim o autor vem buscar a via judicial para conseguir tutela no sentido de que seja vedada a veiculação de propagandas da requerida, Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, por ofender os consumidores, o Município de Iturama, e ainda, o meio ambiente; que a requerida seja

condenada a ressarcir o Município e os consumidores do município de Iturama; que a requerida seja proibida de cobrar taxa de esgoto dos munícipes do município de Iturama, Estado de Minas Gerais.

Nenhuma justificativa é aceitável para a situação em foco. A única que se pode vislumbrar é a de irresponsabilidade por parte da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA que deveria cumprir o pactuado com o Município de Iturama, e, além de descumprir o contrato, comete crime ambiental por despejo irregular de esgoto sanitário e crime contra o consumidor por veicular propaganda enganosa através de rádios neste município.

3. DO DIREITO

3.1. Da Ofensa Contra o Consumidor

O CDC, em seu art. 6º, elenca os direitos básicos do consumidor, entre os quais se encontram a proteção contra publicidade enganosa e abusiva e prestação adequada e eficaz dos serviços públicos.

De acordo com o artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma publicidade é considerada enganosa quando induz o consumidor ao erro. Ou seja, quando traz uma informação falsa capaz de dar uma ideia diferente da realidade do produto ou do serviço ofertado, reproduzo:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

A publicidade será enganosa pela fraude ou falsidade nela contida ou por qualquer meio haja potencial capaz de levar o consumidor a erro, ou seja, não é necessário que ele tenha sido enganado.

A enganabilidade é aferida em abstrato, e não se exige o prejuízo individual. A simples utilização da publicidade enganosa presume o prejuízo difuso. O erro consumado é mero exaurimento, irrelevante para a caracterização da enganabilidade.

Desta forma, a publicidade que desrespeite a imposição legal de correção e for enganosa, fere o interesse de toda a coletividade de pessoas a ela expostas, determináveis ou não, e que são equiparadas ao conceito de consumidor nos termos do Art. 29 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim a propaganda veiculada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA se amolda à previsão legal como propaganda enganosa, pois elenca características e qualidades não existentes na prestação de seus serviços, tentando enganar uma grande quantidade de consumidores.

3.2. Da Responsabilidade Civil

O artigo 186 do Código Civil trás o conceito de ato ilícito, vejamos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ainda no Capítulo I do Título IX do Código Civil é tratada a Obrigação de Reparar. O Capítulo I é inaugurado pelo artigo 927, reproduzo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Verificamos aqui que a requerida tem o dever de indenizar porquanto cometeu ato ilícito, nos moldes dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Vejamos o artigo 944 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

A indenização é medida pelo dano provocado. A requerida causa dano a toda uma coletividade, sendo possível apurá-lo, entretanto a autoridade judiciária deve fazer um juízo de valor e condenar, a requerida, a uma indenização que ao menos provoque receio na continuidade dos delitos.

3.2.1. Da Responsabilidade Civil Objetiva

Quando se fala em responsabilidade civil sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, fala-se de uma responsabilidade objetiva, não sendo necessário o pressuposto culpa. O código ainda prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor lesado.

A Lei n. 8.078/90 deve aplicada sempre que houver relação de consumo não importando área de Direito em que ela ocorra, sempre que os elementos da relação de consumo estiverem presentes a legislação correta a ser utilizada é o Código de Defesa do Consumidor, o que se aplica no caso da propaganda enganosa.

Para aquele que incorrer na prática da publicidade enganosa será imposta a contrapropaganda, correndo as despesas por conta do infrator, é o que dispõe o artigo 60, do Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Diante dos fatos e fundamentos expostos é clara a possibilidade de responsabilidade objetiva de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

3.2.2. Da Responsabilidade Extracontratual

A responsabilidade extracontratual é aquela que surge quando há descumprimento de uma obrigação prevista no nosso ordenamento jurídico, as nossas leis.

A Constituição Federal de 1988 elenca como direito o meio ambiente equilibrado, reproduzimos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º, faz uma clara diferença entre reparação dos danos causados ao meio ambiente e às sanções administrativas e penais a condutas e atividades prejudiciais ao meio ambiente. Portanto, a aplicação de sanções penais e administrativas ao causador do dano ambiental, não impede a sua condenação quanto à reparação destes danos.

Art. 225. [...]

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De acordo com o dispositivo constitucional podemos verificar que há dois modos de imposição: sanções penais e administrativas, e a obrigação de reparar o dano.

A reparação do dano visa a recomposição do meio ambiente, sempre que possível, ao seu status quo.

A Lei nº 6.938/81, determina que o causador do dano ao ambiente deve ser condenado a repará-lo independentemente de culpa, conforme seu art. 14, transcrevemos:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à

preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores.

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

A Lei nº 9.605/98, além de estabelecer os crimes ambientais, as infrações administrativas e as penas aplicáveis, em seu art. 19 determinou que a perícia fará apuração do montante do prejuízo causado.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Considerando que a requerida infringiu disposições legais, caracterizando crime contra o consumidor ao divulgar propaganda enganosa e, ainda, caracterizando crime contra o meio ambiente ao fazer o despejo de esgoto sanitário sem o devido tratamento em rios e córregos, é passível de responsabilidade extracontratual.

3.2.3. Da Responsabilidade Contratual

A responsabilidade contratual surge através do descumprimento de uma obrigação que está previamente acordada em contrato entre as partes.

Vimos pelos fatos demonstrados que a requerida vem constantemente descumprindo várias cláusulas do contrato firmado com o município de Iturama, entre eles:

CLAUSULA TERCEIRA: DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS -

A COPASA, durante todo o prazo de vigência deste CONTRATO, prestará serviço adequado, assim entendido aquele prestado em condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, de acordo com a legislação pertinente, no Convênio de Cooperação e no anexo "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços".

(...)

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DE DIREITOS DO MUNICÍPIO

1. (...)

2. São direitos do MUNICÍPIO:

a) receber os serviços objeto deste CONTRATO em condições adequadas, de acordo com o estabelecido no anexo de "Metas de Atendimento e Qualidade dos Serviços".

(...)

CLÁUSULA OITAVA - DA OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS USUÁRIOS

1. (...)

2. São direitos dos usuários:

(...)

e) receber serviços em condições adequadas;

(...)

h) receber resposta da ARSAE, do MUNICÍPIO e da COPASA sobre requerimentos formulados perante os mesmos.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL E DOS RECURSOS HÍDRICOS

A COPASA se compromete a envidar esforços no intuito de implementar ações voltadas para a proteção do meio ambiente, no que se refere à preservação dos mananciais que estejam em sua propriedade e que sejam responsáveis pelo fornecimento de água para atender a demanda necessária à prestação dos serviços que trata este CONTRATO.

Considerando os fatos demonstrados vislumbra-se os descumprimentos contratuais por parte da requerida, motivo pelo qual é cabível a responsabilidade contratual.

4. DA LIMINAR

4.1. Da Retirada da Propaganda Enganosa

Atento à finalidade preventiva no processo, a lei instrumental civil, por seu art. 804 permite através de cognição sumária dos seus pressupostos à luz de elementos a própria Petição Inicial, o deferimento de medida cautelar inaudita altera parte, exercitada quando inegável a urgência da medida e as circunstâncias de fato evidenciarem que a citação dos réus e a instrução do processo poderá tornar ineficaz a pretensão judicial, como ensina o Ilustre Professor Dr. HUMBERTO THEODORO JUNIOR em Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol. II, 1ª edição, pág. 1160.

A Lei 4.717/65 reguladora da Ação Popular vislumbra o periculum in mora da prestação jurisdicional e em boa oportunidade o comando do seu art. 5º § 4º preconiza que “na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”.

Na propaganda enganosa, visualiza-se a lesividade ao patrimônio público que justifica a concessão de liminar para que estanque a lesividade ao direito público difuso em tela.

Presentes os requisitos do fumus bonis jûris e do periculum in mora, o autor requer seja CONCEDIDA A LIMINAR, determinando que a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA cumpra incontinenti a determinação de retirar as propagandas veiculadas via rádio e outros meios de publicidade, se houver, no Município de Iturama, Estado de Minas Gerais.

A concessão da liminar é medida que se impõe. Os danos vividos dia após dia pela sociedade ituramense são incalculáveis.

No caso em questão, o dano já ocorreu e continua a ocorrer, motivo pelo qual devem ser adotadas, com urgência, medidas para recuperação/reparação do patrimônio público, impedindo-se, outrossim, a continuidade do dano, através da remoção do ilícito.

Inegável, portanto, a viabilidade e o cabimento da liminar, medida imprescindível para se evitar maior dano ao patrimônio público.

Os requisitos para concessão da medida estão por demais demonstrados: a) *fumus boni iuris*: evidenciado pela plausibilidade do direito invocado; e b) *periculum in mora*: fundado nos danos e prejuízos ao patrimônio público, que, se não atacados agora, tornar-se-ão cada vez maiores, o que caracteriza o risco de permanência e agravamento da situação atual.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. a concessão de MEDIDA LIMINAR, "inaudita altera pars", sem justificativa prévia, pela existência do "fumus boni iuris", patenteado pela legislação relacionada, como também pelo "periculum in mora" demonstrado concretamente através do grave risco de dano irremediável compelindo-se a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA a providenciar, no prazo de 24 horas, a retirada de todas as propagandas veiculadas nas rádios e outros meios de publicidade, no Município de Iturama; e a se abster de cobrar, a partir da intimação, a taxa de esgoto de todos os consumidores do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais.

2. a citação da requerida para, querendo, ofertar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

3. a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente a pericial, a testemunhal, o depoimento pessoal, a juntada de novos documentos e tudo mais que se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados na presente inicial;

4. ao final, seja a demanda julgada totalmente procedente no mérito:

4.1. declarando a propaganda veiculada como enganosa;

4.2. condenando a requerida a retirar a propaganda definitivamente e não promoverem publicidade enganosa no município de Iturama, Estado de Minas Gerais;

4.3. condenando a requerida a divulgar a contrapropaganda da mesma forma, frequência e dimensão e,

preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva. (artigo 60 CDC);

4.4. condenando a requerida a indenizar, conforme apuração em perícia a ser realizada, o Município Iturama-MG, por responsabilidade extracontratual, pela prática de infração legal, em especial danos ao meio ambiente e, ainda, a recomposição do meio ambiente, se possível, ao seu status quo;

4.5. condenando a requerida a indenizar o Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, por responsabilidade contratual, considerando o descumprimento de várias cláusulas do contrato;

5. na hipótese de descumprimento de alguma das medidas judiciais impostas, tanto em caráter liminar ou na sentença de mérito, seja fixada multa diária à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) separadamente, sem prejuízo das medidas de cunho criminal por eventual delito de desobediência e da aplicação do disposto no artigo 77, inciso IV, do Código de Processo Civil;

6. seja a requerida condenada a pagar as custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como o ônus da sucumbência e pagamento de honorários advocatícios, como prevê o artigo 12 da LAP, arbitrado por Vossa Excelência.

7. a intimação do Ministério Público, para as providências que achar cabíveis.

Dá-se a causa, para fins legais (artigo 291 do Novo Código de Processo Civil), o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Iturama-MG, 13 de março de 2017.

David Tribioli Corrêa
OAB/MG 139.335

Lucas Martins Freitas
OAB/MG 159.768